ACÓRDÃO - AC00 - 1468/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6685/2018
PROTOCOLO	**:** 1908727
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
REQUERENTE	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – REFORMA GERAL DO CENTRO E ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (CAIC) – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ORÇAMENTISTA AUTOR DO PROJETO – SUBANEXO XVII – NOTA DE EMPENHO – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – PROJETO ARQUITETÔNICO DETALHADO – PROJETO ESTRUTURAL - ATERRO – PROJETO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO – PROJETO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PLUVIAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se considera a certidão de débitos gerais que não tem a sua autenticidade confirmada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.
2. A ausência do projeto básico não é suprida pela apresentação de desenhos técnicos em conjunto com memorial descritivo e planilha orçamentária que insuficientes para caracterizá-lo conforme o disposto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.
3. O art. 7º, § 6º da Lei n. 8.666/93 c/c § 2º, II, do mesmo artigo, dispõe sobre a nulidade do procedimento licitatório sem a apresentação de projeto com a qualidade de projeto básico.
4. Mesmo que seja apresentada planilha orçamentária firmada por arquiteto, a falta da anotação de responsabilidade técnica (ART) desse profissional quanto ao orçamento caracteriza infringência ao art. 45 da Lei 12.378/2010, considerando que a ART dos autos diz respeito exclusivamente à execução do serviço.
5. É mantida a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio da tomada de preços e da celebração do contrato administrativo reconhecida em razão da ausência de documentação, que não apresentada em sede recursal ou não suprida pelos documentos encaminhados.
6. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não procedência** do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, mantendo-se inalterados os comandos constantes no **Acórdão AC01 - 2587/2017** prolatado no TC/MS n.16838/2012.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-Prefeito Municipal de Miranda, em desfavor do Acórdão AC01 – 2587/2017, proferido nos autos TC/MS n. 16838/2012.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "I) DECLARAR IRREGULARES, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 4/2011 e a celebração do Contrato Administrativo n. 171/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa R. Coura Engenharia Ltda - ME, em face da ausência dos seguintes documentos:
>
> - Regularidade com as Fazendas Públicas Municipal e Estadual;
>
> - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) orçamentista(s) autor(es) do(s) Projeto(s);
>
> - Subanexo XVII;
>
> - Nota de empenho;
>
> - CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
>
> - Projeto arquitetônico detalhado;
>
> - Projeto estrutural – aterro (Legislação aplicável);
>
> - Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;
>
> - Projeto das instalações sanitárias e pluviais;
>
> II. aplicar MULTAS:
>
> a) ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> 1) 300 (trezentas) UFERMS, pelas irregularidades apuradas no procedimento licitatório, Tomada de Preços n. 4/2011, e na celebração do Contrato Administrativo n. 171/2011, consoante a declaração firmada no inciso I;
>
> 2) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal, conforme certidão exarada à fl. 195;
>
> b) à Sra. Marlene de Matos Bossay – CPF n. 637.258.941-91, Prefeita Municipal na época da intimação realizada, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal por este Tribunal, conforme certidão exarada à fl. 195;
>
> III. dar como fundamento para os termos:
>
> a) do inciso II, "a", 1, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> b) do inciso II, "a", 2, e "b", as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei referenciada na alínea precedente;

> IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

O presente Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas através do despacho de f. 271, considerando: "*O Pedido de Revisão é tempestivo e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73 da Lei Complementar n 160, de 2 de janeiro de2012"*.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise n. 2797/2022 (f. 276/280), pela improcedência do Pedido de Revisão, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no processo originário.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer às f. 282/286, opinou:

> "I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Ex-prefeito Municipal de Miranda/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC01 - 2587/2017 prolatado nos autos do TC/16838/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Requerente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 73, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV **-** ofensa à coisa julgada;
>
> V **-** violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da datado trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

Alega o requerente que o AC01 - 2587/2017, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/12, declarou irregular o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 4/2011 e o Contrato Administrativo n. 171/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa R. Coura Engenharia Ltda - ME, bem como aplicou-lhe multa, em face da ausência dos seguintes documentos:

> - Regularidade com a Fazenda Pública Municipal e Estadual;
>
> - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) orçamentista(s) autor(es) do(s) Projeto(s);
>
> - Subanexo XVII;
>
> - Nota de empenho;
>
> - CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
>
> - Projeto arquitetônico detalhado;
>
> - Projeto estrutural - aterro (Legislação aplicável);
>
> - Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;
>
> - Projeto das instalações sanitárias e pluviais.

O Pedido de Revisão trouxe novos documentos que foram analisados pela equipe técnica, que constatou que a certidão de débitos gerais apresentada não teve sua autenticidade confirmada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A DFEAMA constatou também que permaneceu a ausência do Projeto Básico, pois apesar do requerente ter apresentado os desenhos técnicos de f. 49/52 em conjunto com o memorial descritivo e com a planilha orçamentária, os mesmos não foram suficientes para caracterizar um projeto básico conforme o disposto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

O gestor foi intimado a apresentar os projetos arquitetônico, estrutural, de instalações elétricas e o projeto de instalações sanitárias e pluviais referentes à reforma, mas não os apresentou; o art. 7º, § 6º da Lei n. 8.666/93 c/c § 2º, II, do mesmo artigo dispõe sobre a nulidade do procedimento licitatório sem a apresentação de um projeto com a qualidade de projeto básico.

Por fim, conforme levantado pelos técnicos da Divisão, embora a planilha orçamentária esteja firmada pelo arquiteto Diogo Ailton Gonzales Júnior (f. 118), não foi apresentada a anotação de responsabilidade técnica desse profissional, com infringência ao art. 45 da Lei 12.378, sendo que a anotação de responsabilidade técnica (ART) trazida aos autos dizem respeito exclusivamente à execução do serviço (f. 9/12), não ao orçamento.

Desta forma, considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

01 – Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão AC01 - 2587/2017 prolatado no TC/MS n.16838/2012;

02 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/ARN/MSS